

# PUBLICADO

**Extrema, 22 / 06 / 2022**

**DECRETO Nº. 4.262**

**DE 22 DE JUNHO DE 2022.**

“Inclui dispositivos no Decreto Municipal nº. 1.782, de 01 de agosto de 2006, que *‘Regulamenta a Lei nº. 1.829/03 que dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Extrema’*, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica incluída a alínea “e”, ao inciso I, do § 1º do art. 21 do Decreto Municipal nº. 1.782, de 01 de agosto de 2006, contendo a seguinte redação:

“**Art. 21** - (...)

§ 1º - (...)

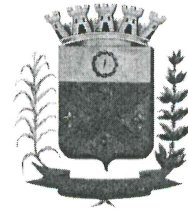
### **I - Atenuantes:**

(...)

e) prestação de serviços de utilidade pública, interesse público e/ou interesse social no território do município de Extrema, mediante requerimento de celebração de Termo de Conversão de Multa Ambiental.

**Art. 2º** - Fica incluído o art. 30-A no Decreto Municipal nº. 1.782, de 01 de agosto de 2006, contendo a seguinte redação, e acrescido de parágrafo único:

“**Art. 30-A** - As multas simples aplicadas em autos de infração ambiental, por parte do órgão atuante da municipalidade, poderão, por critérios de oportunidade e conveniência administrativa, ser convertidas pela Administração Municipal em prestação de serviços de utilidade pública, interesse público e/ou interesse social, limitado ao valor da medida sancionatória pecuniária aplicada ao infrator, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pela atividade ou empreendimento.



§ 1º - Caso tenha interesse na celebração do **Termo de Conversão de Multa Ambiental**, o autuado deverá se manifestar no prazo previsto no art. 25 do Decreto nº. 1.782/2006.

§ 2º - O prazo para a apresentação de defesa administrativa ou pagamento da multa simples ficará suspenso desde a data da manifestação a que se refere o § 1º até a data de realização da reunião presencial, cessando a suspensão do prazo em caso de não celebração do Termo.

§ 3º - A celebração do Termo a que se refere o § 1º implica a aplicação da atenuante a que se refere a alínea “e” do inciso I do § 1º do art. 21 do Decreto nº 1.782/2006, sobre o valor da multa.

§ 4º - A assinatura do Termo a que se refere o § 1º torna definitiva a penalidade aplicada no Auto de Infração, implicando o reconhecimento do cometimento da infração, inclusive para os efeitos de aplicação de reincidência administrativa e a renúncia ao direito de apresentação de defesa e de recursos administrativos.

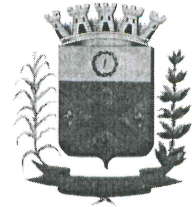
§ 5º - Não caberá celebração de Termo de Conversão de Multas Ambientais nas seguintes hipóteses:

I - quando da infração ambiental decorrer morte humana;

II - quando a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais.

§ 6º - A celebração do Termo a que se refere o § 1º será realizada presencialmente, em reunião com a participação de representantes dos órgãos municipais comprometentes e do autuado ou seu representante, com poderes para assumir as obrigações constantes do Termo.

§ 7º - O acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas pelo autuado caberá ao órgão da administração pública ao qual esteja relacionada a prestação dos serviços de utilidade pública, interesse público e/ou interesse social.



§ 8º - A reunião a que se refere o § 6º deve ser realizada e as informações sobre a celebração do termo devem ser encaminhadas ao órgão ambiental no prazo máximo de 01 (um) ano, cujo descumprimento acarretará o processamento regular do auto de infração.

§ 9º - Caberá a conversão mesmo com o trânsito em julgado da decisão final condenatória, sob exclusivos critérios de oportunidade e conveniência administrativa do Poder Público Municipal, mediante as condições a serem determinadas pela autoridade competente.

§ 10º - Os casos omissos serão decididos mediante despachos fundamentados pela Administração Municipal, podendo esta valer-se, subsidiariamente e no que couber, das disposições legais do Decreto Estadual nº. 47.772, de 02 de dezembro de 2019, que criou o “Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais”.

**Art. 3º** - A possibilidade de celebração do Termo de Conversão de Multas Ambientais, prevista neste Decreto, aplica-se aos Autos de Infração lavrados após a entrada em vigor deste Decreto.

**Parágrafo único** - As multas ambientais relacionadas a Autos de Infração lavrados anteriormente a entrada em vigor deste Decreto, as quais não tenham sido ainda recolhidas, com trânsito em julgado ou que estejam em via recursal, poderão ser convertidas em prestação de serviços, autorizando-se, nestas situações específicas, o abatimento de até 15% (quinze por cento) sobre o valor total da multa administrativa aplicada.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**